RECURSO ESPECIAL Nº 2051606 - MG (2023/0039702-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUILHERME DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DIANTE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E QUANTIDADE DA DROGA (486G DE MACONHA). IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICADA A MINORANTE EM SEU GRAU MÁXIMO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afastou a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida e em ações penais em curso.

2. O Tribunal de origem aumentou a pena-base, agravou o regime prisional para o fechado e decotou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso podem ser utilizadas para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

5. A quantidade de droga apreendida (486g de maconha) não possui respaldo para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE AO PATAMAR DE 1 ANO E 8

Documento eletrônico VDA45050822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: a137095a-1b19-4288-8314-ebfa7e4f43d7

MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: a137095a-1b19-4288-8314-ebfa7e4f43d7

RECURSO ESPECIAL Nº 2051606 - MG (2023/0039702-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUILHERME DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DIANTE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E QUANTIDADE DA DROGA (486G DE MACONHA). IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICADA A MINORANTE EM SEU GRAU MÁXIMO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afastou a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida e em ações penais em curso.

2. O Tribunal de origem aumentou a pena-base, agravou o regime prisional para o fechado e decotou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a existência de ações penais em curso podem ser utilizadas para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

5. A quantidade de droga apreendida (486g de maconha) não possui respaldo para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE AO PATAMAR DE 1 ANO E 8

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 293 (e-STJ):

> *O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua 7ª Câmara Criminal, deu provimento ao recurso ministerial "para decotar a causa de diminuição inserta no § 4º do art.33 da Lei 11.343/06, aumentar a pena-base imposta, agravar o regime prisional para o fechado e decotar a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos", e parcial provimento ao apelo defensivo "para reduzir a sanção provisória do acusado, concretizando suas penas, ao final, em cinco anos de reclusão, além de quinhentos dias-multa" (e-STJ fl. 252).*
>
> *Segundo a exordial acusatória, "no dia 26/04/2020, por volta das 20h30, na Rua Padre Feijó, na via pública, na altura do n. 164, bairro Novo Progresso, em Contagem/MG, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 73 (setenta e três) buchas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (e-STJ fl. 3).*
>
> *Alega-se no recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do dispositivo constitucional autorizador da espécie, que o Colegiado mineiro vulnerou o disposto nos arts. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, e 33, § 2º, "c" e 44, ambos do Código Penal, pois "deixou de apresentar fundamentação válida a não incidência da causa de diminuição de pena do crime de tráfico de drogas", considerando "que a quantidade de droga apreendida e a existência de um processo em curso pelo crime de tráfico de drogas sustentam a conclusão de que o Recorrente não faz jus à benesse" (e-STJ fl. 262).*
>
> *A insurgência foi admitida na origem (e-STJ fls. 278/280).*
>
> *É a síntese do necessário.*

A defesa alega, em síntese, a inidoneidade da fundamentação apresentada para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do recurso para que seja reduzida a pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 33, § 2º, *c;* e 44 do CP, sustentando que a quantidade de drogas e ações penais em andamento não podem ser utilizadas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado por supostamente indicar o envolvimento com atividades criminosas.

Com razão a defesa.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 249-252):

> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.*
>
> *Não verifico nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.*
>
> *Com efeito, a materialidade do delito imputado foi devidamente demonstrada pelo auto de apreensão (fiO), pelo laudo de constatação (f.24) e pelo laudo toxicológico definitivo (fs.90191).*
>
> *A autoria também foi comprovada pelos elementos coligidos.*
>
> *Ademais, a defesa sequer se insurgiu contra ela, razão pela qual a tenho como incontroversa.*
>
> *Busca o representante ministerial de base o dote da minorante do tráfico reconhecida em favor do acusado.*
>
> *Estou acolhendo.*
>
> *Ora, em que pese a primariedade ostentada pelo acusado, há que se observar as circunstâncias que permearam o evento, sendo certo que com ele foi apreendida enorme quantidade de entorpecentes.*
>
> *Ora, a imensa quantidade de drogas apreendidas indicam a dedicação do autor à atividade criminosa, sobretudo porque para o traficante adquirir grande quantidade de entorpecentes é indispensável que ele tenha um considerável mercado consumidor, para que este dê vazão ao material ilícito e, consequentemente, possibilite que o agente adquira mais e mais drogas. Somente tem em seu poder tal quantidade de drogas aquele que, já estabelecido no "ramo", detém grande numero de clientes ou, o que é pior, está na parte alta da pirâmide da rede de distribuição ao varejo ou mesmo a traficantes menores.*
>
> *De se ressaltar que referida condição não é alcançada pelo agente de*

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

uma hora para outra, sendo pressuposta a dedicação ao comércio ilícito, notadamente para que haja reconhecimento pelos usuários, o incremento do giro de capital e, com isso, a condição para que se adquira a confiança dos traficantes distribuidores e/ou produtores para o fornecimento de uma quantidade maior de entorpecentes.

Além disso, há outro dado relevante á demonstração da dedicação do agente à atividade criminosa que é o fato de estar ele a responder processo penal pela prática também do crime de tráfico, CAC de f.51.

[...]

Por tais fundamentos, decoto a referida causa de diminuição.

No que tange à dosimetria das penas, requereu o "Parquet" o recrudescimento da pena-base do agente em observância aos vetores do artigo 42 da Lei de Drogas.

O réu transportava enorme quantidade de draga, mais de quatrocentos gramas, circunstância que deve ser levada em consideração para fins de fixação da pena-base, embora a natureza da droga não seja altamente lesiva. Em vista desses vetores, julgo necessário afastar a pena- base do recorrente do patamar mínimo legal, concretizando-a no patamar de seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa.

Na segunda etapa, pretende a defesa a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a redução das reprimendas em patamar aquém do mínimo legal.

Entretanto, além da citada prática ser vedada pena Súmula 231 do STJ, entendo que o afastamento da pena-base do patamar mínimo legal prejudica, em parte, o pedido defensivo.

Assim, presente apenas a atenuante da confissão espontânea, reduzo as penas do acusado em 116, concretizando-as em cinco anos, além de quinhentos dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, a qual torno definitiva à mingua de causas modificativas.

Em vista do "quantum" de pena, da análise desfavorável dos vetores do artigo 42 da LD e do contexto delitual, julgo necessário o acolhimento do pedido ministerial e recrudesço o regime prisional inicial para o fechado, além de, pelos mesmos fundamentos, decotar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Posto isso, Dou PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL (1 0), para decotar a causa de diminuição inserta no §4 0 do art.33 da Lei 11.343/06, aumentar a pena-base imposta, agravar o regime prisional para o fechado e decotar a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO (20), para reduzir a sanção provisória do acusado, concretizando suas penas, ao final, em cinco anos de reclusão, além de quinhentos dias-multa.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que a quantidade de droga (486g de maconha) e as ações penais em curso indicam que o recorrente se dedica a atividades criminosas.

Contudo, a respeito do tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva,

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). O mesmo entendimento se aplica às condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores" (AgRg no REsp 1.891.998/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Ademais, o afastamento da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de entorpecente apreendida, não possui respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes da Quinta e Sexta Turmas:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA.TRÁFICO D E ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> ***2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.***
>
> *3. Na espécie, o fundamento de que o agente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 842630 / SC, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/12/2023. Grifo Acrescido)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO*

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA REALIZAÇÃO DE TRANPORTE INTERESTADUAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, na fração de 1/6.

2. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatórios. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que o "mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades -, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

4. No caso dos autos, o Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína - para negar a aplicação do benefício ao réu.

Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 849305 / MS, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 19/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/09/2023)

Desse modo, deve incidir a fração de 2/3 para a diminuição da pena.

Passo à dosimetria.

Tendo em vista que a pena definitiva havia sido fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, aplica-se a redução de 2/3, na terceira fase, pela incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. Considerando-se a quantidade final de pena e as circunstâncias judiciais favoráveis, é cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser determinada pelo Juízo das execuções.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de redimensionar a pena do recorrente ao patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão, no

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

regime inicial aberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:38
Código de Controle do Documento: 80dbf1d4-7031-4da3-a664-07ce35baadec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0039702-4 **REsp 2.051.606 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000304181202116 00666643520208130079 0079200066664 10079200066664001 10079200066664002 2020019875586001 304181202116 666643520208130079 79200066664 9464444

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUILHERME DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:25:19
Código de Controle do Documento: 757912B6-D7E6-47CB-AAD6-F83282594C3A